Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 15/05/14
Kleiton S. Mayer
Diretoria de Plenário e Apoio às Sessões

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2014
(Autor: Mesa Diretora)

Concede, a título de revisão geral anual, reajuste nos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, Estado do Paraná, tendo em vista o que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustados em 6,28% (seis vírgula vinte e oito por cento), a título de revisão anual, os vencimentos dos cargos constantes nas tabelas dos anexos IV e V da Lei Municipal nº 6.007/2012, que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Cascavel, a partir de 01/05/2014.

§ 1º O percentual previsto no *caput* deste artigo incidirá sobre os valores das referidas tabelas vigentes no mês de abril de 2014.

§ 2º O reajuste previsto no *caput* é extensivo aos inativos e pensionistas, conforme dispõe o art. 41 da Lei supracitada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 15 de maio de 2014.

Marcio Pacheco
Presidente

Luiz Frare
1º Vice-Presidente

Gugu Bueno
1º Secretário

Robertinho Magalhães
2º Vice-Presidente

Romulo Quintino
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

CASCAVEL - PARANÁ

PROCURADORIA-GERAL

PROJETO DE SÚMULA:

REAJUSTE NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL – EXERCÍCIO 2014.

01/04/2014 14:15

AUTOR:

Apreciado em 1ª Votação em ___/___/___ Por_____

Apreciado em 2ª Votação em ___/___/___ Por_____

Apreciado em 3ª Votação em ___/___/___ Por_____

Considerando a necessidade de empreender estudos quanto à fixação do percentual de reajuste nos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, a título de revisão geral anual,

INSTAURO

O presente procedimento, nos termos da Lei 6007/2012, para viabilizar os estudos e proporcionar as ações tendentes à elaboração do devido projeto de lei.

Registre-se e Autue-se.

Cascavel, 1º de abril de 2014.

PASCOAL MUZELI NETO
PROCURADOR - GERAL

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

LEI Nº 6.220 de 28 de maio de 2013.

CONCEDE, A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL, REAJUSTE NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA COMPOSTA PELOS ILUSTRES VEREADORES *MARCIO PACHECO* – PRESIDENTE, *LUIZ FRARE* – 1º VICE-PRESIDENTE, *ROBERTINHO MAGALHÃES* – 2º VICE-PRESIDENTE, *GUGU BUENO* – 1º SECRETÁRIO E *ROMULO QUINTINO* – 2º SECRETÁRIO, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica reajustado em 7% (sete por cento), a título de revisão anual, o vencimento dos cargos dos servidores da Câmara Municipal de Cascavel, constantes nas tabelas dos anexos IV, V e VI da Lei Municipal nº. 6.007/2012, a partir de 01/05/2013.

Parágrafo único. O percentual previsto no caput deste artigo incidirá sobre as referidas tabelas de vencimentos do mês de abril de 2013.

Art. 2º. O disposto no art. 1º é extensivo aos inativos e pensionistas, nos termos do art. 42 da Lei nº. 6.007/2012.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 28 de maio de 2013.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Welton de Farias Fogaça
Secretário de Assuntos Jurídicos

PUBLICADO
Órgão Oficial Eletrônico
Nº 822 Em 30/05/13
Órgão Impresso O Paraná
Nº 1130 Em 30/05/13

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA - GERAL

À Gerência Financeira

Solicito os valiosos préstimos de Vossa Senhoria no sentido de informar qual o índice indexador e o percentual que deve ser aplicado aos Servidores do Poder Legislativo.

Cascavel, 1º/4/2014.

Pascoal Muzeli Neto
Procurador Geral

À Procuradoria Jurídica

- Data Base: Maio/2014.
- Período: Maio/2013 a Abril/2014.
- Indexador: IPCA e IPMC, do IBGE.
- Índice: Ainda não disponível.

Obs: A última planilha divulgada abrange períodos até Fev/2014, conforme anexo.

Cascavel-Pr. 03/04/2014.

Ao Expediente:

Aguardar em arquivo interno nesta Procuradoria até a 1ª semana de maio. Cascavel. 3/4/2014

Pascoal Muzeli Neto
Procurador Geral

Total	100,00	100,00

O IPCA/IBGE mede a variação dos custos dos gastos conforme acima descrito no período do primeiro ao último dia de cada mês de referência e no período compreendido ent seguinte o referido instituto divulga as variações.

O IPCA tem por início o mês de Janeiro, do ano de 1980 (coleta iniciada no final de 1979).

Mês/ano	Índice do mês (em %)	Índice acumulado no ano (em %)	Índice acumulado nos últimos 12 meses (em %)	Número índice acumulado a partir de Jan/93
Fev/2014	0,69	1,2438	5,6798	995,5014
Jan/2014	0,55	0,5500	5,5853	988,6795
Dez/2013	0,92	5,9108	5,9108	983,2715
Nov/2013	0,54	4,9453	5,7744	974,3079
Out/2013	0,57	4,3817	5,8375	969,0749
Set/2013	0,35	3,7901	5,8586	963,5824
Ago/2013	0,24	3,4281	6,0906	960,2217
Jul/2013	0,03	3,1804	6,2706	957,9227
Jun/2013	0,26	3,1495	6,6955	957,6354
Mai/2013	0,37	2,8820	6,5040	955,1520
Abr/2013	0,55	2,5027	6,4933	951,6309
Mar/2013	0,47	1,9420	6,5887	946,4256
Fev/2013	0,60	1,4652	6,3128	941,9982
Jan/2013	0,86	0,8600	6,1543	936,3799
Dez/2012	0,79	5,8386	5,8386	928,3957
Nov/2012	0,60	5,0090	5,5340	921,1189
Out/2012	0,59	4,3826	5,4500	915,6251
Set/2012	0,57	3,7705	5,2824	910,2546
Ago/2012	0,41	3,1823	5,2405	905,0956
Jul/2012	0,43	2,7610	5,1986	901,3998
Jun/2012	0,08	2,3210	4,9157	897,5404
Mai/2012	0,36	2,2392	4,9892	896,8230
Abr/2012	0,64	1,8725	5,1042	893,6060
Mar/2012	0,21	1,2246	5,2399	887,9232
Fev/2012	0,45	1,0125	5,8491	886,0625
Jan/2012	0,56	0,5600	6,2178	882,0931
Dez/2011	0,50	6,5031	6,5031	877,1809
Nov/2011	0,52	5,9732	6,6409	872,8168
Out/2011	0,43	5,4250	6,9698	868,3017
Set/2011	0,53	4,9736	7,3106	864,5839
Ago/2011	0,37	4,4202	7,2252	860,0258
Jul/2011	0,16	4,0353	6,8727	856,8554
Jun/2011	0,15	3,8691	6,7126	855,4867
Mai/2011	0,47	3,7135	6,5528	854,2054
Abr/2011	0,77	3,2284	6,5104	850,2094
Mar/2011	0,79	2,4396	6,2990	843,7128
Fev/2011	0,80	1,6366	6,0142	837,0997
Jan/2011	0,83	0,8300	5,9932	830,4560
Dez/2010	0,63	5,9090	5,9090	823,6200
Nov/2010	0,83	5,2460	5,6354	818,4637

1989	37,49	16,78	6,82	8,33	17,92	28,65	27,74	33,71	37,56	39,77	47,82	51,50	1.972,91%
1990	67,55	75,73	82,39	15,52	7,59	11,75	12,92	12,88	14,41	14,36	16,81	18,44	1.620,96%
1991	20,75	20,72	11,92	4,99	7,43	11,19	12,41	15,63	15,63	20,23	25,21	23,71	472,69%
1992	25,94	24,32	21,40	19,93	24,86	20,21	21,83	22,14	24,63	25,24	22,49	25,24	1.119,09%
1993	30,35	24,98	27,26	27,75	27,69	30,07	30,72	32,96	35,69	33,92	35,56	36,84	2.477,15%
1994	41,31	40,27	42,75	42,68	44,03	47,43	6,84	1,86	1,53	2,62	2,81	1,71	916,43%
1995	1,70	1,02	1,55	2,43	2,67	2,26	2,36	0,99	0,99	1,41	1,47	1,56	22,41%
1996	1,34	1,03	0,35	1,26	1,22	1,19							9,56%
1997	1,18	0,50	0,51	0,88	0,41	0,54							5,22%
1998	0,71	0,46	0,34	0,24	0,5(		-0,12	-0,51	-0,22	0,02	-0,12	0,33	1,66%
1999	0,70	1,05	1,10	0,56	0,3(		1,09	0,56	0,31	1,19	0,95	0,60	8,94%
2000	0,62	0,13	0,22	0,42	0,01		1,61	1,31	0,23	0,14	0,32	0,59	5,97%
2001	0,57	0,46	0,38	0,58	0,4		1,33	0,70	0,28	0,83	0,71	0,65	7,67%
2002	0,52	0,36	0,60	0,80	0,21		1,19	0,65	0,72	1,31	3,02	2,10	12,53%
2003	2,25	1,57	1,23	0,97	0,6		0,20	0,34	0,78	0,29	0,34	0,52	9,30%
2004	0,76	0,61	0,47	0,37	0,51	0,71	0,91	0,69	0,33	0,44	0,69	0,86	7,60%
2005	0,58	0,59	0,61	0,87	0,49	- 0,02	0,25	0,17	0,35	0,75	0,55	0,36	5,69%
2006	0,59	0,41	0,43	0,21	0,10	- 0,21	0,19	0,05	0,21	0,33	0,31	0,48	3,14%
2007	0,44	0,44	0,37	0,25	0,28	0,28	0,24	0,47	0,18	0,30	0,38	0,74	4,45%
2008	0,54	0,49	0,48	0,55	0,79	0,74	0,53	0,28	0,26	0,45	0,36	0,28	5,90%
2009	0,48	0,55	0,20	0,48	0,47	0,36	0,24	0,15	0,24	0,28	0,41	0,37	4,31%
2010	0,75	0,78	0,52	0,57	0,43	0,00	0,01	0,04	0,45	0,75	0,83	0,63	5,90%
2011	0,83	0,80	0,79	0,77	0,47	0,15	0,16	0,37	0,53	0,43	0,52	0,50	6,50%
2012	0,56	0,45	0,21	0,64	0,36	0,08	0,43	0,41	0,57	0,59	0,60	0,79	5,83%
2013	0,86	0,60	0,47	0,55	0,37	0,26	0,03	0,24	0,35	0,57	0,54	0,92	5,91%
2014	0,55	0,69	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1,24%

Publicidade HOTWords

FONTES: Base de dados do Portal Brasil e IBGE.

FALE CONOSCO ==> CLIQUE AQUI

Simulador de Parcelas

unilance.com.br

Simule Aqui as Parcelas do Seu Consórcio de Imóvel!

SEMANA do consumidor
15% DE DESCONTO em todo o site*
Clique no banner para ativar seu desconto
*Exceto lançamentos.
INÉDITO NETSHOES

ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO - IPCA
(Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) - IBGE

(O IPCA é o índice oficial do Governo Federal para medição das metas inflacionarias, contratadas com o FMI, a partir de julho/99).

Planilhas Excel Prontas
luz.vc/Planilhas-Empresariais
Planilhas de Excel Prontas com Demo Grátis. Conheça Agora!

O que compõe o IPCA / IBGE:

O IPCA/IBGE foi instituído inicialmente com a finalidade de corrigir as demonstrações financeiras das companhias abertas.

O Sistema Nacional de Preços ao Consumidor - SNIPC efetua a produção contínua e sistemática de índices de preços ao consumidor tendo como unidade de coleta estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, concessionária de serviços públicos e domicílios (para levantamento de aluguel e condomínio). A população-objetivo do IPCA abrange as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (hum) e 40 (quarenta) salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos, e residentes nas áreas urbanas das regiões (isso equivale a aproximadamente 90% das famílias brasileiras). Também são produzidos indexadores com objetivos específicos, como é o caso atualmente do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. A partir do mês de maio de 2000, o IBGE, passou também a disponibilizar através da Internet o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-15 - IPCA-15. Outros índices foram divulgados nos seguintes períodos: Índice de Preços ao Consumidor - IPC (março de 1986 a fevereiro de 1991); Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF (junho de 1990 a janeiro de 1991); Índice da Cesta Básica - ICB (agosto de 1990 a janeiro de 1991); Índice de Reajuste do Salário-Mínimo - IRSM (janeiro de 1992 a junho de 1994); Índice Nacional de Preços ao Consumidor Especial - INPC-E (novembro de 1992 a junho de 1994); Índice de Preços ao Consumidor série r - IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995).

Planilhas Excel Prontas
luz.vc/Planilhas-Empresariais
Planilhas de Excel Prontas com Demo Grátis. Conheça Agora!

Abrangência geográfica: Regiões metropolitanas de Belém, Fortaleza, Recife, Salvador, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, São Paulo, Curitiba e Porto Alegre, Brasília e município de Goiânia.

Janeiro/2012 - Alterações Significativas: A partir de janeiro/2012 o IPCA passou a ser calculado com base nos valores de despesa obtidos na Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF 2008-2009. A POF é realizada a cada cinco anos pelo IBGE em todo o território brasileiro o que permite atualizar os pesos (participação relativa do valor da despesa de um item consumido em relação à despesa total) dos produtos e serviços nos orçamentos das famílias. De julho de 2006 à dezembro de 2011 a base dos índices de preços ao consumidor era a POF de 2002-2003.

Verifique na tabela abaixo as alterações ocorridas:

PESO DOS GRUPOS DE PRODUTOS E SERVIÇOS		
Tipo de Gasto	Peso % do Gasto (até 31.12.2011)	Peso % do Gasto (a partir de 01.01.2012)
Alimentação e bebidas	23,46	23,12
Transportes	18,69	20,54
Habitação	13,25	14,62
Saúde e cuidados pessoais	10,76	11,09
Despesas pessoais	10,54	9,94
Vestuário	6,94	6,67
Comunicação	5,25	4,96
Artigos de residência	3,90	4,69
Educação	7,21	4,37

Out/2006	0,33	2,3318	3,2651	668,6381
Set/2006	0,21	1,9952	3,6974	666,4389
Ago/2006	0,05	1,7815	3,8422	665,0423
Jul/2006	0,19	1,7306	3,9668	664,7099
Jun/2006	- 0,21	1,5377	4,0290	663,4494
Mai/2006	0,10	1,7514	4,2271	664,8455
Abri/2006	0,21	1,6497	4,6332	664,1814
Mar/2006	0,43	1,4367	5,3223	662,7895
Fev/2006	0,41	1,0024	5,5111	659,9517
Jan/2006	0,59	0,5900	5,7002	657,2569
Dez/2005	0,36	5,6897	5,6897	653,4019
Nov/2005	0,55	5,3106	6,2163	651,0581
Out/2005	0,75	4,7346	6,3642	647,4968
Set/2005	0,35	3,9549	6,0369	642,6768
Ago/2005	0,17	3,5923	6,0158	640,4352
Jul/2005	0,25	3,4165	6,5661	639,3483
Jun/2005	- 0,02	3,1586	7,2677	637,7540
Mai/2005	0,49	3,1793	8,0509	637,8815
Abri/2005	0,87	2,6762	8,0724	634,7712
Mar/2005	0,61	1,7906	7,5367	629,2963
Fev/2005	0,59	1,1734	7,3871	625,4808
Jan/2005	0,58	0,5800	7,4084	621,8122
Dez/2004	0,86	7,6006	7,6006	618,2264
Nov/2004	0,69	6,6832	7,2379	612,9550
Out/2004	0,44	5,9521	6,8652	608,7546
Set/2004	0,33	5,4880	6,7056	606,0878
Ago/2004	0,69	5,1410	7,1842	604,0943
Jul/2004	0,91	4,4205	6,8116	599,9546
Jun/2004	0,71	3,4788	6,0601	594,5443
Mai/2004	0,51	2,7493	5,1544	590,3528
Abri/2004	0,37	2,2279	5,2590	587,3573
Mar/2004	0,47	1,8511	5,8882	585,1920
Fev/2004	0,61	1,3746	6,6892	582,4545
Jan/2004	0,76	0,7600	7,7072	578,9231

Continuação abaixo (tabela simplificada...)

Indices percentuais

	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	ACUMULADO NO ANO
1980	6,62	4,62	6,04	5,29	5,70	5,31	5,55	4,95	4,23	9,48	6,67	6,61	**99,27%**
1981	6,84	6,40	4,97	6,46	5,56	5,52	6,26	5,50	5,26	5,08	5,27	5,93	**95,65%**
1982	6,97	6,64	5,71	5,89	6,66	7,10	6,36	5,97	5,08	4,44	5,29	7,81	**104,80%**
1983	8,64	7,86	7,34	6,58	6,48	9,88	10,08	9,11	10,30	8,87	7,38	8,68	**163,99%**
1984	9,67	9,50	8,94	9,54	9,05	10,08	9,72	9,35	11,75	10,44	10,53	11,98	**215,27%**
1985	11,76	10,87	10,16	8,20	7,20	8,49	10,31	12,05	11,12	10,62	13,97	15,07	**242,24%**
1986	14,37	12,72	4,77	0,78	1,40	1,27	1,71	3,55	1,72	1,90	5,45	11,65	**79,65%**
1987	13,21	12,64	16,37	19,10	21,45	19,71	9,21	4,87	7,78	11,22	15,08	14,15	**363,41%**
1988	18,89	15,70	17,60	19,29	17,42	22,00	21,91	21,59	27,45	25,62	27,94	28,70	**980,22%**

Out/2010	0,75	4,3797	5,1954	811,7264
Set/2010	0,45	3,6026	4,7046	805,6837
Ago/2010	0,04	3,1385	4,4858	802,0744
Jul/2010	0,01	3,0973	4,6007	801,7537
Jun/2010	0,00	3,0870	4,8412	801,6735
Mai/2010	0,43	3,0870	5,2187	801,6735
Abr/2010	0,57	2,6456	5,2606	798,2411
Mar/2010	0,52	2,0638	5,1664	793,7169
Fev/2010	0,78	1,5358	4,8315	789,6109
Jan/2010	0,75	0,7500	4,5923	783,4996
Dez/2009	0,37	4,3120	4,3120	777,6671
Nov/2009	0,41	3,9275	4,2185	774,8004
Out/2009	0,28	3,5031	4,1666	771,6367
Set/2009	0,24	3,2141	4,3431	769,4820
Ago/2009	0,15	2,9670	4,3640	767,6397
Jul/2009	0,24	2,8128	4,4995	766,4900
Jun/2009	0,36	2,5666	4,8018	764,6549
Mai/2009	0,47	2,1987	5,1986	761,9120
Abr/2009	0,48	1,7206	5,5337	758,3477
Mar/2009	0,20	1,2347	5,6072	754,7251
Fev/2009	0,55	1,0326	5,9023	753,2186
Jan/2009	0,48	0,4800	5,8391	749,0986
Dez/2008	0,28	5,9023	5,9023	745,5201
Nov/2008	0,36	5,6066	6,3881	743,4385
Out/2008	0,45	5,2278	6,4093	740,7717
Set/2008	0,26	4,7564	6,2504	737,4531
Ago/2008	0,28	4,4847	6,1656	735,5407
Jul/2008	0,53	4,1930	6,3668	733,4870
Jun/2008	0,74	3,6436	6,0598	729,6197
Mai/2008	0,79	2,8823	5,5755	724,2602
Abr/2008	0,55	2,0759	5,0413	718,5834
Mar/2008	0,48	1,5176	4,7279	714,6528
Fev/2008	0,49	1,0326	4,6133	711,2389
Jan/2008	0,54	0,5400	4,5612	707,7709
Dez/2007	0,74	4,4572	4,4572	703,9695
Nov/2007	0,38	3,6899	4,1876	698,7984
Out/2007	0,30	3,2975	4,1151	696,1531
Set/2007	0,18	2,9884	4,1460	694,0709
Ago/2007	0,47	2,8034	4,1774	692,8238
Jul/2007	0,24	2,3226	3,7419	689,5828
Jun/2007	0,28	2,0775	3,6901	687,9316
Mai/2007	0,28	1,7925	3,1834	686,0108
Abr/2007	0,25	1,5083	2,9982	684,0953
Mar/2007	0,37	1,2551	2,9571	682,3894
Fev/2007	0,44	0,8819	3,0187	679,8739
Jan/2007	0,44	0,4400	2,9880	676,8956
Dez/2006	0,48	3,1418	3,1418	673,9303
Nov/2006	0,31	2,6491	3,0186	670,7109

Resultados de pesquisas

Pesquisas
Síntese das pesquisas
Em fase de coleta
Calendário de Indicadores conjunturais
Calendário de estudos e pesquisas estruturais e especiais

Buscar em Pesquisas e Indicadors Conjunturais
ok

Pesquisa(s):

- **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA e Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC** (Indicadores; Preços)

Link(s) desta(s) pesquisa(s):

- Índice Nacional de Preços ao Consumidor e Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (INPC/IPCA)
- Nota técnica 02/2005 (NT022005)
- SRM - SNIPC - Estruturas de ponderação a partir da POF 2002-2003 (SRMPOF)

Indicadores conjunturais (2014):

- Divulgação: 10/01/2014 (Referência: Dezembro/13)
- Divulgação: 07/02/2014 (Referência: Janeiro)
- Divulgação: 12/03/2014 (Referência: Fevereiro)
- Divulgação: 09/04/2014 (Referência: Março)
- Divulgação: 09/05/2014 (Referência: Abril)
- Divulgação: 06/06/2014 (Referência: Maio)
- Divulgação: 08/07/2014 (Referência: Junho)
- Divulgação: 08/08/2014 (Referência: Julho)
- Divulgação: 05/09/2014 (Referência: Agosto)
- Divulgação: 08/10/2014 (Referência: Setembro)
- Divulgação: 07/11/2014 (Referência: Outubro)
- Divulgação: 05/12/2014 (Referência: Novembro)
- Divulgação: 09/01/2015 (Referência: Dezembro)

J. aos autos
5/5/2014
Pascoal Muzeli Neto
Procurador Geral

Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

Senhor Gerente Financeiro:

Segundo consta da própria página do IBGE na internet, os indicadores conjunturais (INPC e IPCA) serão divulgados na próxima sexta-feira, dia 9/5/2014.

Assim, após a divulgação, solicito o retorno do presente expediente com as informações necessárias.

Cvel, 6/5/2014

Pascoal Muzeli Neto
Procurador Geral

Recebo os documentos acima.

Cvel, 9/5/2014.

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná
Fone (45) 3321-8800 – Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – e-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br

Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

Cascavel-Pr, 09 de maio de 2014.

Sr.
Marcio Pacheco
Presidente da Câmara Municipal de Cascavel
Cascavel - Pr

J. Ch.
D. S.

Pascoal Muzeli Neto
Procurador Geral

Senhor Presidente,

Em atenção a instauração de procedimento conforme correspondência encaminhada em 01/04/14 pelo Procurador Jurídico sr. dr. Pascoal Muzeli Neto, apresentamos os índices inflacionários oficiais auferidos pelo IBGE no período de maio/13 até abril/14, a fim de norteá-lo na análise para conceder o reajuste salarial anual aos servidores desta Câmara, que tem por data base o mês de maio.

Para tanto, apresentamos os cálculos baseados pelos índices do IPCA de 6,28% e INPC de 5,82%, ambos do IBGE, com os devidos aumentos mensais, compatíveis com o orçamento anual da Câmara.

Por questão de coerência, somos de parecer favorável à concessão pelo índice de 6,28%, cálculo que abaixo apresentamos tendo como referência os valores salariais pagos em de abril/2014.

Cálculo com índice de 6,28% - IPCA (IBGE)

Servidores	Abril / 2014	Aumento	INSS	IPMC	Total
Efetivos	190.303,24	11.951,04	-	1.314,61	203.568,89
Comissionados	387.759,74	24.351,31	5.357,29	-	417.468,34
	578.062,98	36.302,35	5.357,29	1.314,61	621.037,23

Aumento mensal de R$ 42.974,25

6,28% + 22% de INSS + 11% de IPMC = 7,43% (Impacto total do aumento)

Cálculo com índice de 5,82% - INPC (IBGE)

Servidores	Abril / 2014	Aumento	INSS	IPMC	Total
Efetivos	190.303,24	11.075,65	-	1.218,32	202.597,21
Comissionados	387.759,74	22.567,62	4.964,88	-	415.292,24
	578.062,98	33.643,27	4.964,88	1.218,32	617.889,45

Aumento mensal de R$ 39.826,47

5,82% + 22% de INSS + 11% de IPMC = 6,89% (Impacto total do aumento)

Atenciosamente,

José Onesimo Franco
Gerente de Finanças

SÉRIE HISTÓRICA DO IPCA

(continuação)

ANO	MÊS	NÚMERO ÍNDICE (DEZ 93 = 100)	VARIAÇÃO (%) NO MÊS	3 MESES	6 MESES	NO ANO	12 MESES
2009	JAN	2906,74	0,48	1,12	2,13	0,48	5,84
	FEV	2922,73	0,55	1,32	2,40	1,03	5,90
	MAR	2928,57	0,20	1,23	2,34	1,23	5,61
	ABR	2942,63	0,48	1,23	2,37	1,72	5,53
	MAI	2956,46	0,47	1,15	2,48	2,20	5,20
	JUN	2967,10	0,36	1,32	2,57	2,57	4,80
	JUL	2974,22	0,24	1,07	2,32	2,81	4,50
	AGO	2978,68	0,15	0,75	1,91	2,97	4,36
	SET	2985,83	0,24	0,63	1,96	3,21	4,34
	OUT	2994,19	0,28	0,67	1,75	3,50	4,17
	NOV	3006,47	0,41	0,93	1,69	3,93	4,22
	DEZ	3017,59	0,37	1,06	1,70	4,31	4,31
2010	JAN	3040,22	0,75	1,54	2,22	0,75	4,59
	FEV	3063,93	0,78	1,91	2,86	1,54	4,83
	MAR	3079,86	0,52	2,06	3,15	2,06	5,17
	ABR	3097,42	0,57	1,88	3,45	2,65	5,26
	MAI	3110,74	0,43	1,53	3,47	3,09	5,22
	JUN	3110,74	0,00	1,00	3,09	3,09	4,84
	JUL	3111,05	0,01	0,44	2,33	3,10	4,60
	AGO	3112,29	0,04	0,05	1,58	3,14	4,49
	SET	3126,29	0,45	0,50	1,51	3,60	4,70
	OUT	3149,74	0,75	1,24	1,69	4,38	5,20
	NOV	3175,88	0,83	2,04	2,09	5,25	5,63
	DEZ	3195,89	0,63	2,23	2,74	5,91	5,91
2011	JAN	3222,42	0,83	2,31	3,58	0,83	5,99
	FEV	3248,20	0,80	2,28	4,37	1,64	6,01
	MAR	3273,86	0,79	2,44	4,72	2,44	6,30
	ABR	3299,07	0,77	2,38	4,74	3,23	6,51
	MAI	3314,58	0,47	2,04	4,37	3,71	6,55
	JUN	3319,55	0,15	1,40	3,87	3,87	6,71
	JUL	3324,86	0,16	0,78	3,18	4,04	6,87
	AGO	3337,16	0,37	0,68	2,74	4,42	7,23
	SET	3354,85	0,53	1,06	2,47	4,97	7,31
	OUT	3369,28	0,43	1,34	2,13	5,43	6,97
	NOV	3386,80	0,52	1,49	2,18	5,97	6,64
	DEZ	3403,73	0,50	1,46	2,54	6,50	6,50
2012	JAN	3422,79	0,56	1,59	2,95	0,56	6,22
	FEV	3438,19	0,45	1,52	3,03	1,01	5,85
	MAR	3445,41	0,21	1,22	2,70	1,22	5,24
	ABR	3467,46	0,64	1,31	2,91	1,87	5,10
	MAI	3479,94	0,36	1,21	2,75	2,24	4,99
	JUN	3482,72	0,08	1,08	2,32	2,32	4,92
	JUL	3497,70	0,43	0,87	2,19	2,76	5,20
	AGO	3512,04	0,41	0,92	2,15	3,18	5,24
	SET	3532,06	0,57	1,42	2,51	3,77	5,28
	OUT	3552,90	0,59	1,58	2,46	4,38	5,45
	NOV	3574,22	0,60	1,77	2,71	5,01	5,53
	DEZ	3602,46	0,79	1,99	3,44	5,84	5,84
2013	JAN	3633,44	0,86	2,27	3,88	0,86	6,15
	FEV	3655,24	0,60	2,27	4,08	1,47	6,31
	MAR	3672,42	0,47	1,94	3,97	1,94	6,59
	ABR	3692,62	0,55	1,63	3,93	2,50	6,49
	MAI	3706,28	0,37	1,40	3,69	2,88	6,50
	JUN	3715,92	0,26	1,18	3,15	3,15	6,70
	JUL	3717,03	0,03	0,66	2,30	3,18	6,27
	AGO	3725,95	0,24	0,53	1,93	3,43	6,09
	SET	3738,99	0,35	0,62	1,81	3,79	5,86
	OUT	3760,30	0,57	1,16	1,83	4,38	5,84
	NOV	3780,61	0,54	1,47	2,01	4,95	5,77
	DEZ	3815,39	0,92	2,04	2,68	5,91	5,91

SÉRIE HISTÓRICA DO IPCA

(conclusão)

ANO	MÊS	NÚMERO ÍNDICE (DEZ 93 = 100)	VARIAÇÃO (%) NO MÊS	3 MESES	6 MESES	NO ANO	12 MESES
2014	JAN	3836,37	0,55	2,02	3,21	0,55	5,59
	FEV	3862,84	0,69	2,18	3,67	1,24	5,68
	MAR	3898,38	0,92	2,18	4,26	2,18	6,15
	ABR	3924,50	0,67	2,30	4,37	2,86	6,28

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

SÉRIE HISTÓRICA DO INPC

(continuação)

ANO	MÊS	NÚMERO ÍNDICE (DEZ 93 = 100)	VARIAÇÃO (%)				
			NO MÊS	3 MESES	6 MESES	NO ANO	12 MESES
2009	JAN	2994,15	0,64	1,32	2,19	0,64	6,43
	FEV	3003,43	0,31	1,24	2,29	0,95	6,25
	MAR	3009,44	0,20	1,15	2,34	1,15	5,92
	ABR	3025,99	0,55	1,06	2,39	1,71	5,83
	MAI	3044,15	0,60	1,36	2,62	2,32	5,45
	JUN	3056,93	0,42	1,58	2,75	2,75	4,94
	JUL	3063,96	0,23	1,25	2,33	2,99	4,57
	AGO	3066,41	0,08	0,73	2,10	3,07	4,44
	SET	3071,32	0,16	0,47	2,06	3,23	4,45
	OUT	3078,69	0,24	0,48	1,74	3,48	4,18
	NOV	3090,08	0,37	0,77	1,51	3,86	4,17
	DEZ	3097,50	0,24	0,85	1,33	4,11	4,11
2010	JAN	3124,76	0,88	1,50	1,98	0,88	4,36
	FEV	3146,63	0,70	1,83	2,62	1,59	4,77
	MAR	3168,97	0,71	2,31	3,18	2,31	5,30
	ABR	3192,10	0,73	2,16	3,68	3,05	5,49
	MAI	3205,83	0,43	1,88	3,75	3,50	5,31
	JUN	3202,30	-0,11	1,05	3,38	3,38	4,76
	JUL	3200,06	-0,07	0,25	2,41	3,31	4,44
	AGO	3197,82	-0,07	-0,25	1,63	3,24	4,29
	SET	3215,09	0,54	0,40	1,46	3,80	4,68
	OUT	3244,67	0,92	1,39	1,65	4,75	5,39
	NOV	3278,09	1,03	2,51	2,25	5,83	6,08
	DEZ	3297,76	0,60	2,57	2,98	6,47	6,47
2011	JAN	3328,76	0,94	2,59	4,02	0,94	6,53
	FEV	3346,74	0,54	2,09	4,66	1,49	6,36
	MAR	3368,83	0,66	2,16	4,78	2,16	6,31
	ABR	3393,09	0,72	1,93	4,57	2,89	6,30
	MAI	3412,43	0,57	1,96	4,10	3,48	6,44
	JUN	3419,94	0,22	1,52	3,70	3,70	6,80
	JUL	3419,94	0,00	0,79	2,74	3,70	6,87
	AGO	3434,30	0,42	0,64	2,62	4,14	7,40
	SET	3449,76	0,45	0,87	2,40	4,61	7,30
	OUT	3460,80	0,32	1,19	2,00	4,94	6,66
	NOV	3480,52	0,57	1,35	2,00	5,54	6,18
	DEZ	3498,27	0,51	1,41	2,29	6,08	6,08
2012	JAN	3516,11	0,51	1,60	2,81	0,51	5,63
	FEV	3529,82	0,39	1,42	2,78	0,90	5,47
	MAR	3536,17	0,18	1,08	2,50	1,08	4,97
	ABR	3558,80	0,64	1,21	2,83	1,73	4,88
	MAI	3578,37	0,55	1,38	2,81	2,29	4,86
	JUN	3587,67	0,26	1,46	2,56	2,56	4,90
	JUL	3603,10	0,43	1,24	2,47	3,00	5,36
	AGO	3619,31	0,45	1,14	2,54	3,46	5,39
	SET	3642,12	0,63	1,52	3,00	4,11	5,58
	OUT	3667,97	0,71	1,80	3,07	4,85	5,99
	NOV	3687,78	0,54	1,89	3,06	5,42	5,95
	DEZ	3715,07	0,74	2,00	3,55	6,20	6,20
2013	JAN	3749,25	0,92	2,22	4,06	0,92	6,63
	FEV	3768,75	0,52	2,20	4,13	1,44	6,77
	MAR	3791,36	0,60	2,05	4,10	2,05	7,22
	ABR	3813,73	0,59	1,72	3,97	2,66	7,16
	MAI	3827,08	0,35	1,55	3,78	3,01	6,95
	JUN	3837,80	0,28	1,22	3,30	3,30	6,97
	JUL	3832,81	-0,13	0,50	2,23	3,17	6,38
	AGO	3838,94	0,16	0,31	1,86	3,33	6,07
	SET	3849,31	0,27	0,30	1,53	3,61	5,69
	OUT	3872,79	0,61	1,04	1,55	4,25	5,58
	NOV	3893,70	0,54	1,43	1,74	4,81	5,58
	DEZ	3921,73	0,72	1,88	2,19	5,56	5,56

SÉRIE HISTÓRICA DO INPC

(conclusão)

ANO	MÊS	NÚMERO ÍNDICE (DEZ 93 = 100)	VARIAÇÃO (%)				
			NO MÊS	3 MESES	6 MESES	NO ANO	12 MESES
2014	JAN	3946,44	0,63	1,90	2,96	0,63	5,26
	FEV	3971,70	0,64	2,00	3,46	1,27	5,39
	MAR	4004,27	0,82	2,10	4,03	2,10	5,62
	ABR	4035,50	0,78	2,26	4,20	2,90	5,82

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços, Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.

IBGE
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ÍNDICES NACIONAIS DE PREÇOS AO CONSUMIDOR

IPCA e INPC

abril 2014

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2014

SISTEMA NACIONAL DE ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR

COMENTÁRIOS

Abril 2014

ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO - IPCA

O **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA** do mês de abril apresentou variação de 0,67% e ficou abaixo da taxa de 0,92% registrada no mês de março em 0,25 ponto percentual. Com isto, a variação foi para 2,86% nos primeiros quatro meses deste ano, acima da taxa de 2,50% de igual período de 2013. Considerando os últimos doze meses o índice situou-se em 6,28%, acima dos 6,15% relativos aos doze meses anteriores. Em abril de 2013 a taxa foi de 0,55%.

Para cálculo do índice do mês foram comparados os preços coletados no período de 29 de março a 28 de abril de 2014 (referência) com os preços vigentes no período de 27 de fevereiro a 28 de março de 2014 (base).

Alimentação e Bebidas (de 1,92% em março para 1,19% em abril) e **Transporte** (de 1,38% para 0,32%), que apontaram desaceleração no ritmo de crescimento de preços, foram os responsáveis pela redução da taxa do IPCA de abril. Mesmo assim, o grupo dos **alimentos** continuou apresentando não só a mais elevada variação (1,19%) como o maior impacto no mês (0,30 ponto percentual), conforme a tabela a seguir.

Grupo	Variação (%)		Impacto (p.p.)	
	Março	Abril	Março	Abril
Índice Geral	**0,92**	**0,67**	**0,92**	**0,67**
Alimentação e Bebidas	1,92	1,19	0,47	0,30
Habitação	0,33	0,87	0,05	0,12
Artigos de Residência	0,38	0,20	0,02	0,01
Vestuário	0,31	0,47	0,02	0,03
Transportes	1,38	0,32	0,26	0,06
Saúde e Cuidados Pessoais	0,43	1,01	0,05	0,11
Despesas Pessoais	0,79	0,31	0,08	0,03
Educação	0,53	0,03	0,03	0,00
Comunicação	-1,26	0,02	-0,06	0,00

No grupo **Alimentação e Bebidas** ocorreu redução tanto nos **alimentos consumidos em casa,** que passaram de 2,43% para 1,52%, quanto fora, de 0,96% para 0,57%. Apesar do menor crescimento, grande parte dos **alimentos** continuou com preços em alta, sendo que alguns subiram bem menos do que no mês anterior. Os destaques foram:

Item	Variação mensal (%)		Variação Acumulada (%)	
	Março	Abril	Ano	12 meses
Batata inglesa	35,05	22,26	43,50	11,62
Feijão-fradinho	3,43	9,81	21,59	3,77
Carne seca e de sol	3,57	8,01	17,84	20,21
Feijão-carioca	11,81	4,71	7,41	-33,95
Sorvete	0,85	4,54	6,73	9,33
Ovo de galinha	8,21	4,42	14,17	9,39
Feijão-preto	-0,29	4,08	0,52	17,07
Óleo de soja	3,23	3,85	7,12	-6,07
Leite longa vida	5,17	3,37	-1,14	9,81
Pescados	3,06	2,89	11,69	12,95
Frango em pedaços	-0,45	2,61	0,35	-0,10
Açúcar refinado	-1,91	2,17	0,44	-5,53
Carnes	2,25	1,83	7,33	14,97
Café moído	-0,09	1,47	1,11	-3,54
Cerveja fora	0,30	1,27	3,68	11,44
Refrigerante	0,33	0,88	3,07	7,00
Lanche	1,08	0,71	4,06	12,64
Frutas	1,96	0,57	9,04	16,49
Refeição	1,00	0,46	3,33	9,17

Teve produto que, após alta expressiva, ficou até mais barato em relação ao mês anterior. É o caso do **tomate**, que chegou a custar 32,85% a mais em março e que em abril mostrou queda de 1,94%. Os principais foram:

Item	Variação mensal (%)		Variação Acumulada (%)	
	Março	Abril	Ano	12 meses
Mandioca	2,26	-8,58	2,06	-16,31
Farinha de mandioca	-4,04	-3,66	-8,06	-18,47
Tomate	32,85	-1,94	29,17	-14,23
Cerveja	0,12	-1,09	0,59	9,37
Hortaliças	9,36	-1,00	27,88	15,18
Açúcar cristal	0,54	-0,82	0,64	-1,80
Farinha de trigo	1,07	-0,50	0,28	14,19

No grupo dos **Transportes**, com 0,32%, enquanto havia atingido 1,38% em março, sobressai a queda de 1,87% nas **tarifas aéreas** já que haviam apresentado alta de

26,49% no mês anterior. Além disso, tanto **combustíveis** quanto **ônibus** e **automóveis** subiram menos. O **etanol** veio de 4,17% em março e foi para 0,59% em abril, levando a **gasolina** de 0,67% para 0,43%. Quanto às tarifas dos **ônibus urbanos**, passaram de 0,60% para 0,24%, em virtude da variação de 3,93% registrada em **Porto Alegre** e de 0,38 % em **Belo Horizonte**. Em **Porto Alegre**, o resultado foi decorrente do reflexo de parte do reajuste de 5,36% que passou a vigorar a partir do dia 7 de abril. **Belo Horizonte** reflete apenas um dia, 6 de abril, do reajuste de 7,55%, suspenso por liminar da **Promotoria de Patrimônio Público.** As tarifas dos **ônibus intermunicipais** (de 0,47% para 0,35%) também cresceram menos, assim como os **automóveis novos** (de 0,78% para 0,29%) e **usados** (de 0,78% para 0,20%).

Além dos **alimentos** e dos **transportes**, mais três dos nove grupos de produtos e serviços pesquisados mostraram redução na taxa de crescimento de março para abril, destacando-se as **Despesas Pessoais** (de 0,79% para 0,31%), com queda de 0,02% nos serviços de **manicure** e desaceleração em outros itens como **empregado doméstico** (de 1,28% para 0,58%) e **cabeleireiro** (de 0,79% para 0,03%).

Do lado dos quatro grupos que apresentaram variações superiores a março, **Saúde e Cuidados Pessoais** desponta com 1,01% ante 0,43% em decorrência do aumento nos preços dos **remédios**, cuja alta ficou em 1,84%, levando a um impacto de 0,06 ponto percentual, o maior no mês. Isto em decorrência do reajuste em vigor desde o dia 31 de março, estipulado no intervalo entre 1,02% e 5,68%, a depender do tipo.

Nas despesas com **Habitação** (de 0,33% para 0,87%), destaca-se a influência da conta de **energia elétrica**, cuja alta de 1,62% veio dos aumentos ocorridos nas seguintes regiões metropolitanas:

Região Metropolitana	Reajuste (%)	Vigência
Belo Horizonte	14,24	08/04/2014
Porto Alegre (uma concessionária)	28,86	19/04/2014
Fortaleza	16,55	22/04/2014
Salvador	14,69	22/04/2014

Quanto à **taxa de água** e **esgoto** ficou mais cara, em 0,76% tendo em vista que em **Recife** houve alta de 5,91%, onde ocorreu reajuste de 8,75% a partir de 20 de março, além de **Curitiba** (5,28%) com reajuste de 6,40% em vigor desde o dia 24 de março.

Dentre os índices regionais, os maiores foram os de **Porto Alegre** e o de **Fortaleza**, ambos com 1,08%. Em **Porto Alegre** a alta foi decorrente do resultado de **ônibus urbano** (3,93%), que refletiu o reajuste de 5,36%, em vigor a partir do dia 7 de abril, além da **energia elétrica** (2,73%), com reajuste de 28,86% nas tarifas de uma das concessionárias desde o dia 19 de abril. Em **Fortaleza**, os **alimentos consumidos em casa** (2,68%) situaram-se bem acima da média nacional (1,52%). O menor índice foi o do **Rio de Janeiro** (0,42%), onde o item **empregado doméstico** apresentou queda de 0,54%. Os serviços de **cabeleireiro** (-2,22%) e de **manicure** (-0,75%) também apresentaram taxas em queda. A seguir, tabela com os resultados mensais por região pesquisada.

Região	Peso Regional (%)	Variação mensal (%)		Variação Acumulada (%)	
		Março	Abril	Ano	12 meses
Porto Alegre	8,40	0,93	1,08	3,03	6,84
Fortaleza	3,49	0,70	1,08	2,44	5,63
Curitiba	7,79	1,00	0,88	3,06	6,63
Campo Grande	1,51	0,93	0,84	2,86	2,86
Goiânia	3,59	0,89	0,84	2,75	6,24
Salvador	7,35	0,71	0,81	2,74	5,31
Recife	5,05	0,52	0,81	2,48	6,12
Belo Horizonte	10,86	0,78	0,75	2,95	5,83
Brasília	2,80	1,92	0,62	2,35	6,26
Vitória	1,78	0,60	0,60	2,35	2,35
Belém	4,65	0,53	0,52	1,94	4,15
São Paulo	30,67	0,93	0,47	2,93	6,34
Rio de Janeiro	12,06	1,28	0,42	3,31	7,69
Brasil	**100,00**	**0,92**	**0,67**	**2,86**	**6,28**

O **IPCA** é calculado pelo IBGE desde 1980, se refere às famílias com rendimento monetário de 01 a 40 salários mínimos, qualquer que seja a fonte, e abrange dez regiões metropolitanas do país, além dos municípios de Goiânia, Campo Grande e de Brasília.

ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC

O **Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC** apresentou variação de 0,78% em abril e ficou abaixo do resultado de 0,82% de março em 0,04 ponto percentual. Nos primeiros quatro meses do ano a variação situou-se em 2,90%, acima da taxa de 2,66% de igual período de 2013. Considerando os últimos doze meses o índice ficou em 5,82%, acima da taxa de 5,62% dos doze meses anteriores. Em abril de 2013 o **INPC** foi de 0,59%.

Os **produtos alimentícios** aumentaram 1,34% em abril, enquanto os **não alimentícios** ficaram com 0,54%. Em março, os resultados haviam sido 1,88% e 0,37%, respectivamente.

Para cálculo do índice do mês foram comparados os preços coletados no período de 29 de março a 28 de abril de 2014 (referência) com os preços vigentes no período de 27 de fevereiro a 28 de março de 2014 (base).

Dentre os índices regionais, o maior foi o de **Fortaleza** (1,21%) em virtude da alta de 2,68% nos preços dos **alimentos consumidos em casa**, que ficou acima da média nacional (1,62%). A região metropolitana de **São Paulo** (0,54%) apresentou o menor índice. A seguir, tabela com os resultados mensais por região pesquisada.

Região	Peso Regional (%)	Variação mensal (%)		Variação Acumulada (%)	
		Março	Abril	Ano	12 meses
Fortaleza	6,61	0,58	1,21	2,49	5,66
Porto Alegre	7,38	1,05	1,17	3,14	6,76
Curitiba	7,29	1,01	0,98	3,27	6,26
Campo Grande	1,64	1,00	0,90	2,93	2,93
Goiânia	4,15	0,96	0,89	2,84	5,73
Belo Horizonte	10,60	0,76	0,86	3,20	5,88
Recife	7,17	0,54	0,85	2,48	5,79
Brasília	1,88	1,38	0,83	2,61	5,44
Salvador	10,67	0,72	0,76	2,81	5,06
Vitória	1,83	0,54	0,69	2,49	2,49
Belém	7,03	0,45	0,57	2,11	4,03
Rio de Janeiro	9,51	1,09	0,56	3,57	7,21
São Paulo	24,24	0,84	0,54	2,84	5,81
Brasil	**100,00**	**0,82**	**0,78**	**2,90**	**5,82**

O **INPC** é calculado pelo IBGE desde 1979, se refere às famílias com rendimento monetário de 01 a 05 salários mínimos, sendo o chefe assalariado, e abrange dez regiões metropolitanas do país, além dos municípios de Goiânia, Campo Grande e de Brasília.

Análise da arrecadação do município de Cascavel e dos reajustes concedidos aos servidores municipais

ANO	Previsto orçamento fiscal	Arrecadação	Evolução da arrecadação(%)	RCL	Evolução da RCL (%)	índice RCL executivo - LRF (%)	Orç. Câmara previsto	Orç. Câmara executado	índice RCL legislativo - LRF (%)	Reajuste Legislativo (%)	Reajuste Executivo (%)	IPCA	INPC
2011	446.899.953,55	379.919.426,59		362.204.475,67		47,66	10.072.700,00	10.264.703,05	2,78	7% - Lei 5.791/11	**7%** (lei 5.791/11)	6,50	6,08
2012	503.053.117,00	411.037.164,35	8,19	395.498.056,55	9,19	53,20	11.090.000,00	9.821.896,84	2,80	7% - Lei 6.010/12	**7%** (lei 6.010/12)	5,84	6,20
2013	581.964.001,00	471.752.808,55	14,77	465.305.520,33	17,65	44,48	14.027.333,00	14.027.333,20	3,01	7% - Lei 6.220/13	**6%** (lei 6.232/13)	5,91	5,56
2014	[illegible]						16.043.328,00				6% (previsão)	6,28	5,82
2015	[illegible]						17.667.270,00						
2016	[illegible]						19.696.686,00						
	[illegible]		[illegible]		13,42	49,45			2,86	[illegible]	[illegible]	6,08	5,95

Obs: o IPCA e o INPC relativos ao ano de 2014, referem-se aos meses de Jan a Abr e não foram considerados no cálculo da média

Análise do crescimento real da arrecadação	Ano	Crescimento Nominal (%)	Inflação medida pelo IPCA	Crescimento real (Nominal - Inflação)
	2012	8,19	5,84	2,22%
	2013	14,77	5,91	8,37%

Fonte dos dados:

Leis 5.791/11, 6.010/12, 6.220/13 e 6.232/13 que reajusta os vencimentos dos servidores municipais;
Lei 6.275/13 que institui o PPA 2014-2017;
Lei 6.310/13 que institui a LOA 2014;
Prestações de contas dos poderes Executivo e Legislativo dos anos de 2011, 2012 e 2013;
Site do Banco Central do Brasil.

Casacavel - Pr, 12 de maio de 2014.

Informação elaborada a pedido do Procurador-Geral

Paulo Gonçalves da Silva.

PAULO GONÇALVES DA SILVA
Economista
Coreson 7972 - 6ª Região-PR

Sr. Gerente do Financeiro

I - Juntar a Lei que fixa os índices de reajuste dos Servidores;

II - Providenciar os estudos e documentos exigidos pelos arts. 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000;

III - A realização das providências descritas no item II deste despacho deve ser praticada em concurso com o Sr. Ordenador de Despesas e o Sr. Contador.

IV - Após, protesto pelo retorno deste expediente para a elaboração do projeto de Lei.

Cvel, 12/5/2014.

Pascoal Muzeli Neto
Procurador Geral

Senhor Procurador

Em atenção às suas solicitações, anexamos o Relatório de Impacto Financeiro nas Despesas com Pessoal, datado de 12.05.2014 e correspondência datada de 13.05.2014 onde justificamos os ítens elencados por V. Sa.

Cascavel-Pr, 13/05/2014

Quesinho

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná
Fone (45) 3321-8800 – Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – e-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br

Câmara Municipal de Cascavel
ESTADO DO PARANÁ

Cascavel-Pr, 13 de maio de 2014.

Sr.
Marcio Pacheco
Presidente da Câmara Municipal de Cascavel
Cascavel – Pr

13/5/2014

Senhor Presidente,

Em complemento a nossa correspondência datada de 09.05.2014, contendo planilha dos índices e valores para reajuste salarial anual dos servidores desta Casa e, atendendo a despacho do Procurador Geral, sr. dr. Pascoal Muzeli Neto, datado de 12.05.14, apresentamos os anexos solicitados conforme segue:

I – Juntar a Lei que fixa os índices de reajuste dos servidores:
- Para cumprir este item nos baseamos na Lei nº 6.220/2013, de 28.05.2013, artigo 1º e parágrafo único. A base de cálculo e período de referência é ratificada pela Lei 6.007/2012, de 27.03.2012. Cópias anexas.

II – Providenciar os estudos e documentos exigidos pelos artigos 15 e 16 da Lei Complementar 101/2000:
- Por esta Lei Complementar, a partir deste ano, a Câmara Municipal de Cascavel-Pr entra para uma alíquota orçamentária anual de 5%, menor em 16,6667% em relação a anos anteriores. Isto em função da população do município haver ultrapassado os 300.001 habitantes (Art. 29-A, III). Demonstrativo anexo.

III – A realização das providências descritas no item II deste despacho deve ser praticada em concurso com o sr. Ordenador de Despesas e o sr. Contador:
- Segue Relatório de Impacto Financeiro nas Despesas com Pessoal, onde optamos pelo crivo do Controle Interno, necessário para minimizar o risco de interpretação errada de algum item e comprometer os trabalhos que são necessários para proporcionar aumento salarial proposto neste estudo.

IV – Retorno do expediente à Procuradoria Geral, para elaboração do projeto de lei:
- Em complemento aos dispostos acima, anexamos cópia da Lei nº 6.220/2013 e 6.007/2012, que tratam da data base do aumento salarial e respectivo mês de referência; cópia da página da Lei complementar nº 101/2000 (LFR), Capítulo IV – Da Despesa Pública – Seçao I – Da Geração da Despesa, pela qual nos enquadramos e estamos adequados; cópia da Emenda constitucional nº 58/2009, que estabelece o índice em percentual dos orçamentos e consequente repasses financeiros; relatório com histórico da Receita Corrente Líquida do Município e variação percentual anual, necessário para a projeção da Receita Corrente Líquida do Município para os anos de 2015 e 2016, onde consideramos 10% de aumento anual.

Atenciosamente,

Laurival de Paula Teixeira
Diretor Geral / Ordenador de Despesas

José Onésimo Franco
Gerente de Finanças

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Relatório de Impacto Financeiro nas Despesas com Pessoal

Projeto de Resolução ____ /2014

Projeto de Lei ____ /2014

Limitadores: Lei de Responsabilidade Fiscal

Composição do total da despesa com pessoal da Câmara Municipal de Cascavel, incluídas as despesas com o reajuste salarial de maio de 2014, para os fins limitadores estabelecidos pelos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Especificação	2014	2015	2016
Receita Corrente Líquida do Município (Jan-Dez/13)	465.305.520,33	511.836.072,36	563.019.679,60
Despesa total com pessoal projetada ao ano	11.525.650,00	12.715.807,97	13.443.570,42
Total das despesas com pessoal no ano	11.525.650,00	12.715.807,97	13.443.570,42
Percentual utilizado em relação à Receita Corrente Líquida - Despesa de Pessoal (Limite de 6%)	2,48%	2,48%	2,39%

Limitadores - Constituição Federal

Recursos destinados à Câmara Municipal	23.265.276,02	25.591.803,62	28.150.983,98
5% - Emenda Constitucional nº 58/2009 Limite com gastos de Pessoal (70%)	16.285.693,21	17.914.262,53	19.705.688,79

A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento (70%) de sua receita com Folha de Pagamentos, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores (Artigo 29-A, § 1º, da CF).

Percentual da Despesa com Pessoal em relação à receita tributária anual.	49,54%	49,69%	47,76%

Cascavel-Pr, 12 de maio de 2014

Laurival de Paula Teixeira
Diretor Geral / Ord. Despesas

José Onésimo Franco
Diretor de Finanças

Movimento de Recursos: Município X Câmara Municipal de Cascavel

Ano	Receita Corrente Líquida	Var. %	Orçamento da Câmara	Variação %	Repasse do Município	Devolução ao Município
2014			16.043.328,00	14,37%		
2013	465.305.520,33	17,6505%	14.027.333,00	26,48%	14.066.690,64	1.114.516,57
2012	395.498.056,55	9,1919%	11.090.000,00	10,10%	9.824.618,38	33.945,01
2011	362.204.475,67	22,9970%	10.072.700,00	7,84%	10.269.754,57	205.876,64
2010	294.482.450,56	19,4050%	9.340.000,00	6,99%	8.818.490,00	22.655,40
2009	246.624.814,49		8.730.000,00	20,73%	8.420.000,00	29.849,26
2008	271.641.936,60		7.231.040,00	2,55%	8.253.991,06	117.564,00
2007	211.926.092,89		7.051.039,00	16,84%	7.051.132,01	-
2006	194.478.103,93		6.035.000,00	-9,25%	6.296.158,50	170.000,00
2005	179.775.904,01		6.650.000,00	5,32%	6.629.373,93	205.000,00
2004	162.367.656,88		6.314.252,00	40,41%	6.811.855,03	-
2003	144.453.720,54		4.497.000,00	32,26%	4.859.911,41	-
2002	137.701.311,64		3.400.000,00	-6,89%		-
2001			3.651.757,00			

Lei Nº:6.220/2013

CONCEDE, A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL, REAJUSTE NOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA COMPOSTA PELOS ILUSTRES VEREADORES *MARCIO PACHECO* – PRESIDENTE, *LUIZ FRARE* – 1º VICE-PRESIDENTE, *ROBERTINHO MAGALHÃES* – 2º VICE-PRESIDENTE, *GUGU BUENO* – 1º SECRETÁRIO E *ROMULO QUINTINO* – 2º SECRETÁRIO, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica reajustado em 7% (sete por cento), a título de revisão anual, o vencimento dos cargos dos servidores da Câmara Municipal de Cascavel, constantes nas tabelas dos anexos IV, V e VI da Lei Municipal nº. 6.007/2012, a partir de 01/05/2013.

Parágrafo único. O percentual previsto no caput deste artigo incidirá sobre as referidas tabelas de vencimentos do mês de abril de 2013.

Art. 2º. O disposto no art. 1º é extensivo aos inativos e pensionistas, nos termos do art. 42 da Lei nº. 6.007/2012.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 28 de maio de 2013.

Edgar Bueno

Prefeito Municipal

Welton de Farias Fogaça

Secretário de Assuntos Jurídicos

TERRITÓRIO



INFORMAÇÃO	
Altitude	781 metros
Desmembrado	Foz do Iguaçu
Instalação	14/12/1952
Área Territorial (ITCG)	2.091,401 km^2
Distância à Capital (SETR)	491,00 km

ÁREA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

INFORMAÇÃO	FONTE	DATA	ESTATÍSTICA	
Número de Eleitores	TSE	2012	204.185	pessoas
Prefeito(a)	TRE	2013	Edgar Bueno	

ÁREA SOCIAL

INFORMAÇÃO	FONTE	DATA	ESTATÍSTICA	
População Censitária - Total	IBGE	2010	286.205	habitantes
População - Contagem (1)	IBGE	2007	285.784	habitantes
População - Estimada	IBGE	2013	305.615	habitantes
Número de Domicílios - Total	IBGE	2010	100.931	
Matrículas na Creche	SEED	2012	5.151	alunos
Matrículas na Pré-escola	SEED	2012	4.977	alunos
Matrículas no Ensino Fundamental	SEED	2012	41.559	alunos
Matrículas no Ensino Médio	SEED	2012	14.718	alunos
Matrículas na Educação Profissional	SEED	2012	2.392	alunos
Matrículas no Ensino Superior	MEC/INEP	2012	18.580	alunos

ECONOMIA

INFORMAÇÃO	FONTE	DATA	ESTATÍSTICA	
População Economicamente Ativa (PEA)	IBGE	2010	161.365	pessoas
População Ocupada (PO)	IBGE	2010	153.513	pessoas
Número de Estabelecimentos - RAIS	MTE	2012	9.758	
Número de Empregos - RAIS	MTE	2012	94.767	
Produção de Soja	IBGE	2012	225.160	toneladas
Produção de Milho	IBGE	2012	181.555	toneladas
Produção de Feijão	IBGE	2012	8.500	toneladas
Bovinos	IBGE	2012	90.627	cabeças
Equinos	IBGE	2012	1.615	cabeças
Galináceos	IBGE	2012	4.257.793	cabeças
Ovinos	IBGE	2012	14.604	cabeças
Suínos	IBGE	2012	98.764	cabeças
Valor Adicionado Bruto(VAB) a Preços Básicos - Total	IBGE/Ipardes	2011	5.403.146	R$ 1.000,00
VAB a Preços Básicos - Agropecuária	IBGE/Ipardes	2011	237.035	R$ 1.000,00
VAB a Preços Básicos - Indústria	IBGE/Ipardes	2011	1.019.960	R$ 1.000,00
VAB a Preços Básicos - Serviços	IBGE/Ipardes	2011	4.146.152	R$ 1.000,00

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes;

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes;

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes;

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes;

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

..... "(NR)

Art. 2º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29-A. .....

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

..... "(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos:

I - o disposto no art. 1º, a partir do processo eleitoral de 2008; e

II - o disposto no art. 2º, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da promulgação desta Emenda.

Brasília, em 23 de setembro de 2009.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 58, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

(Produção de efeito)

Altera a redação do inciso IV do caput do art. 29 e do art. 29-A da Constituição Federal, tratando das disposições relativas à recomposição das Câmaras Municipais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do caput do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. .....

.....

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes;

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes;

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes;

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes;

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes;

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes;

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes;

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes;

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

Deputado MARCO MAIA
1º Vice-Presidente

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
2º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA
1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
2º Secretário

Deputado Odair Cunha
3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI
4º Secretário

Senador MARCONI PERILLO
1º Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO FORTES
1º Secretário

Senador MÃO SANTA
3º Secretário

Senador CÉSAR BORGES
no exercício da 4ª Secretaria

Este texto não substitui o publicado no DOU 24.9.2009

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Mensagem de veto

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II

DO PLANEJAMENTO

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

Seção II

Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subseqüente.

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subseqüente à aprovação dos balanços semestrais.

§ 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.

§ 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados nestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.

§ 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art.

166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III

DA RECEITA PÚBLICA

Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

LEI Nº 3.383/2002

SÚMULA: **CONCEDE, A TÍTULO DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO, REAJUSTE SALARIAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais da administração direta e indireta, ativos, inativos e pensionistas, ficam reajustados, a partir de 1º de abril de 2002, em 7,5% (sete vírgula cinco por cento), a incidir sobre os vencimentos percebidos no mês de março de 2002.

§ 1º O reajuste previsto no "caput" deste artigo é concedido a título de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, correspondente a inflação acumulada no período de 1º.04.2001 a 31.03.2002, medida pelo índice IPC/FIPE.

§ 2º O percentual de reajuste que exceder a inflação acumulada no período previsto no § 1º deste artigo, é concedido a título de aumento real.

§ 3º O reajuste salarial previsto nesta Lei não se aplica aos funcionários da administração indireta cujos respectivos salários são reajustados através de acordo, convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo.

Art. 2º Os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais que, após o reajuste concedido pela presente Lei, forem fixados em

valor inferior ao salário mínimo, perceberão, por força do disposto na Constituição Federal, o salário mínimo em vigor.

Art. 3º Nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 3.117/2000, os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ficam reajustados a partir de 1º de abril de 2002 em 7,5% (sete vírgula cinco por cento) incidentes sobre os subsídios percebidos no mês de março de 2002, presentes as demais disposições desta Lei.

Parágrafo único. Nos termos do art. 1º da Resolução nº 003/2000, de 29.09.2000, os subsídios dos Senhores Vereadores ficam reajustes a partir de 1º de abril de 2002, em 7,5% (sete virgula cinco por cento) incidentes sobre os subsídios percebidos no mês de março de 2002, presentes e respeitadas, naquilo que couber, as disposições do art. 29, VI, "d" e do art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2002.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 05 de abril de 2002.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Senhor Diretor Geral

Segue para que seja providenciada, com urgência, a Declaração exigida pelo inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000.

Cvel, 13/5/2014.

Pascoal Muzeli Neto
Procurador Geral

SENHOR PROCURADOR

ENVIO-O A DECLARACÃO CONFORME ACIMA SOLICITADO

CVEL 13/05/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Laurival de Paula Teixeira
Diretor Geral

Senhor Diretor Legislativo:

I- Extrair cópia integral deste expediente para a devida instrução probatória de proposição legislativa tendente a revisionar os vencimentos dos Servidores do Legislativo;

II- Elaborar a proposição legislativa cabível.

Cvel, 14/5/2014

Pascoal Muzeli Neto
Procurador Geral

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná
Fone (45) 3321-8800 – Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br – e-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br

Cascavel, Pr, 13 de maio de 2014.

DECLARAÇÃO

Em atenção a Lei Complementar 101/2000, com referencia ao Art. 16, inciso II, declaro que o aumento anual de vencimentos e vantagens fixas possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e compatibilidade com o Plano Plurianual 2014-2017, com previsão de um percentual de reajuste de até 7% (sete por cento).

Laurival de Paula Teixeira,
Diretor Geral/Ordenador de Despesas